

ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 37/2026

PROCESSO ADM. Nº. 11265/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FOGÃO INDUSTRIAL.

Empresa interessada em participar do certame solicitou esclarecimentos quanto ao pregão supracitado. Temos a esclarecer (MEMO nº 925/SEME/2026):

1. Qual componente do fogão industrial deverá atender ao ensaio previsto na ASTM D1308:2020? Qual a motivação técnica que fundamentou a exigência desse ensaio para fogões industriais fabricados em aço inox? Existe Estudo Técnico Preliminar, parecer técnico ou manifestação da área requisitante que demonstre a necessidade específica dessa norma para o objeto licitado? Considerando que fabricantes de chapas de aço inox e fabricantes nacionais de fogões industriais, em regra, não disponibilizam laudo ASTM D1308:2020 como documentação técnica de seus produtos, qual a justificativa para sua exigência como requisito de classificação? Caso o objetivo da Administração seja comprovar a qualidade do aço inox empregado na fabricação do equipamento, serão aceitos certificados de composição química, certificados de espessura da chapa, certificados de qualidade da matéria-prima emitidos pela siderúrgica ou documentação técnica equivalente? Considerando que o próprio Termo de Referência exige que o equipamento seja fabricado em conformidade com as normas técnicas brasileiras, qual o fundamento técnico para exigir especificamente um ensaio previsto em norma ASTM voltada à avaliação de resistência química de revestimentos superficiais, cuja aplicação não é usual para fogões industriais em aço inox?

RESPOSTA: Em resposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados, referente à exigência constante do item 9.5.1, alínea “a” do Edital, A Administração manifesta-se nos seguintes termos: Inicialmente, esclarece-se que a exigência de apresentação de laudos técnicos e ensaios constantes do edital foi estabelecida com fundamento na competência discricionária da Administração para definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, em conformidade com os arts. 11 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, visando assegurar a aquisição de equipamentos com padrões mínimos de qualidade, durabilidade, segurança e desempenho.

O objeto da contratação consiste na aquisição de fogões industriais destinados às unidades escolares do Município, equipamentos submetidos a uso intenso, limpeza frequente com produtos químicos e exposição contínua à umidade, gordura e agentes sanitizantes. Em razão dessas condições de utilização, Administração entendeu necessária a comprovação de que os materiais empregados apresentam

resistência adequada aos agentes químicos normalmente utilizados na higienização dos equipamentos.

Embora a empresa alegue que a norma ASTM D1308:2020 seja normalmente aplicada à avaliação de revestimentos superficiais, sua utilização não se restringe exclusivamente a móveis ou superfícies decorativas, constituindo método reconhecido para avaliação da resistência de superfícies aos efeitos de produtos químicos domésticos, permitindo verificar a manutenção das características superficiais após exposição aos agentes de limpeza rotineiramente empregados em cozinhas industriais.

O laudo exigido tem por finalidade comprovar que as superfícies expostas do equipamento mantêm suas características de acabamento durante sua vida útil, evitando deterioração precoce, manchas, perda de acabamento e comprometimento das condições de higiene, fatores diretamente relacionados a durabilidade do bem e ao interesse público.

Ressalta-se que a Administração não busca comprovar exclusivamente a composição química do aço inox utilizado na fabricação do equipamento. Certificados de matéria-prima, composição química, espessura da chapa ou certificados emitidos pela siderúrgica atestam apenas as características do material empregado, não sendo suficientes para demonstrar o desempenho do produto acabado frente as condições reais de utilização, tampouco substituem os ensaios laboratoriais previstos no edital.

Da mesma forma, a circunstância de determinado ensaio não ser amplamente utilizado por alguns fabricantes não impede sua exigência pela Administração, desde que tecnicamente pertinente ao objeto e voltado à garantia da qualidade do equipamento fornecido. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos técnicos compatíveis com a complexidade e finalidade da contratação, desde que aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes.

Importante destacar que a exigência editalícia não possui caráter restritivo, uma vez que é igualmente aplicável a todos os interessados e objetiva assegurar que os equipamentos ofertados atendam ao padrão de qualidade definido pela Administração, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto aos questionamentos formulados:

O ensaio deverá incidir sobre as superfícies expostas do equipamento sujeitas à ação de produtos químicos utilizados na rotina de limpeza e higienização,

especialmente aquelas responsáveis pela manutenção das condições sanitárias e do acabamento superficial.

A motivação técnica consiste em assegurar a resistência das superfícies aos produtos utilizados na limpeza cotidiana, preservando a integridade do equipamento, sua durabilidade e as condições adequadas de higiene durante sua vida útil.

A exigência decorre dos estudos técnicos que embasaram a elaboração do Termo de Referência e da definição das especificações mínimas consideradas necessárias pela área demandante para atendimento do interesse público.

A eventual ausência de disponibilização espontânea do referido laudo por alguns fabricantes não descaracteriza sua pertinência, nem impede sua obtenção junto a laboratórios competentes, razão pela qual tal circunstância não justifica a supressão da exigência.

Não. Os certificados de composição química, espessura da chapa ou qualidade da matéria-prima não substituem o ensaio requerido, por possuírem finalidades distintas e não comprovarem o desempenho do equipamento acabado frente aos agentes químicos utilizados durante sua operação e higienização.

A exigência da norma ASTM D1308:2020 constitui critério complementar de avaliação da resistência superficial dos equipamentos às condições reais de utilização, sendo compatível com o interesse da Administração em adquirir produtos de elevada durabilidade e desempenho, sem afastar a obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas brasileiras aplicáveis ao equipamento.

Diante do exposto, fica indeferido o pedido de revisão da exigência editalícia, permanecendo inalteradas as condições previstas no Edital e no Termo de Referência, por estarem tecnicamente justificadas e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Diego Costa Chardua
Pregoeiro